



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Ribeiro Cereais Importadora Ltda.

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIRPJ. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Não foi atribuído o efeito de confissão de dívida aos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS informados na DIRPJ, razão pela qual, ausente ou insuficiente a informação de tais débitos na DCTF é cabível a sua exigência com os acréscimos aplicáveis ao lançamento de ofício.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (Relator). Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

[Assinatura]
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/cf/mdc



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 21/12/1998, conforme:

- o Auto de Infração relativo ao PIS de fls. 287/292 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS", referente ao períodos compreendidos entre 04/94 e 05/98; e

- o Auto de Infração relativo à COFINS de fls. 307/312 por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS", referente ao período compreendido entre 02/94 e 05/98.

A autuação apontou que:

"O contribuinte apresentou DCTF relativas ao período de 1997 a junho/1998, em 15 e 16.07.98, posteriormente ao Termo de Início de Fiscalização, de 22.06.98, motivo pelo qual as citadas declarações foram desconsideradas como lançamento tributário, conforme prescrito no Art. 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72. Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar documentação comprobatória de ações judiciais que o eximissem do pagamento das CONTRIBUIÇÕES, objeto desse Auto de Infração, efetuou a entrega de cópia de petição inicial de ação declaratória de vencimento de 'apólices da dívida pública' e a utilização dos respectivos créditos para compensação de débitos com a Fazenda Nacional e o INSS, fls. . Conforme faz prova a consulta de situação atual do processo às fls. verifica-se o indeferimento de antecipação de tutela, em decisão de 21.07.98 da Exma. Juíza Federal da 5ª Vara da SJ/ES (sic). Pelos fatos apresentados verifica-se não haver obste judicial ao presente lançamento. Na ação fiscal foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados."

Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$1.059.814,85, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional de PIS, e o valor do crédito apurado de R\$3.129.829,47, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional de COFINS.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 328/335, referente ao lançamento de COFINS, aduzindo nulidade por ter sido o auto lavrado dentro da repartição pública; nulidade porque o exame de escrita seria atividade privativa de contador habilitado, e por isso afirma que o auditor fiscal deveria ser contador; alega que interpôs ação declaratória de vencimento antecipado de título com pedido de antecipação da tutela contra a União Federal, perante a 5ª Vara Federação de Vitória – ES, Processo nº 98.0006818-0, cujo pedido de antecipação foi indeferido, porém, o autor interpôs Agravo de Instrumento, a aguardar decisão pelo TRF. Aduz que os valores tidos como devidos devem ser objeto de averiguação. Aduz a ilegalidade da aplicação da multa de ofício, pugnando pela aplicação do percentual de 2% previsto no CDC. Afirmo não poder se falar em diferenças entre o valor efetivamente recolhido e o levantamento da fiscalização, requerendo a aplicação do art. 138 do CTN. Refere-se à alegação

Jou

A.:



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

de sonegação fiscal. Argumenta contra a aplicação de juros e correção monetária e apresentou sua impugnação de fls. 382/388, referente ao lançamento de PIS, aduzindo, além dos argumentos já relatados, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, sendo posteriormente editada a MP nº 1.212/1995. Aduz, assim, que se deve saber se o contribuinte é devedor ou credor. Pede a exclusão da valor referente à TR e afirma que a multa aplicada está em desacordo com a lei.

Às fls. 436/437 há determinação de diligência, realizada às fls. 439/445. À fl. 447 há determinação de intimação da contribuinte para trazer cópias referentes a ações judiciais interpostas. Às fls. 453/522 há cópias de peças processuais da ação nº 98.0006818-0.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 537/556, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

“LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O Auto de Infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, seja ela qual for. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA. A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para o lançamento inclui o exame dos livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria. (...) LANÇAMENTO POSTERIOR À AÇÃO JUDICIAL E ART. 62 DO DEC. nº 70.235/1972. A suspensão prevista nos incisos II e IV do art. 151 do C.T.N. não ilide o direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos, atividade mandatária, nos termos do art. 172 do mesmo código. Impede, sim, que o fisco exerça qualquer ato que vise constranger o sujeito passivo ao pagamento. MULTA DE OFÍCIO. A penalidade aplicada de ofício decorre de infração à legislação tributária verificada em ação fiscal e seu percentual é aquele determinado pela legislação específica. MULTA DE MORA NÃO SE CONFUNDE COM MULTA DE OFÍCIO. A mora é penalidade para pagamento espontâneo e fora do prazo. Multa de ofício decorre de irregularidade encontrada em ação fiscal. JUROS MORATÓRIOS. O cálculo dos juros moratórios obedece à legislação vigente em cada período entre o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo e a data de seu efetivo pagamento. (RE 135-193-4 RJ – DJU de 02/04/93). JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR. É cabível a cobrança da TR, a título de juros moratórios, em período posterior a 29 de julho de 1991. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (...) FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento da Cofins, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente. DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível independentemente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa. Contribuição para o PIS/Pasep (...) FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente. DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível independentemente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Houve redução do valor exigido a título de COFINS sobre o fato gerador ocorrido em 03/1995, conforme exposto no Termo de Diligência Fiscal de fls. 438/445. A DRJ observou

 3



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

que "as bases de cálculo e valores devidos apurados relativamente ao ano-calendário de 1997 tanto quanto à contribuição para o PIS quanto à Cofins, já haviam sido informadas pela interessada à Secretaria da Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ/1998, entregue em 30/04/1998, antes portanto do início da ação fiscal". Com isso, entendendo que a dívida declarada espontaneamente assume a condição de título executivo extrajudicial, afirma que o auto de infração não se constitui o instrumento adequado para a cobrança do valor declarado. Então, cabendo lançamento de ofício da COFINS e do PIS somente sobre o valor não declarado, elaborou os demonstrativos de fls. 553/555, excluindo os valores já declarados. Houve recurso de ofício.

Intimada a contribuinte, conforme o AR de fl. 571, não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **recurso de ofício** interposto pela DRJ em virtude de haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior ao limite de alçada estabelecido na portaria MF nº 333/97.

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS em períodos compreendidos entre 04/94 e 05/98 e de COFINS em períodos compreendidos entre 02/94 e 05/98. Conforme os Autos de Infração, a contribuinte apresentou DCTF relativas ao período de 1997 a junho/1998 posteriormente ao Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual as citadas declarações foram desconsideradas como lançamento tributário. Afirma que, tendo a contribuinte sido intimada a apresentar documentação comprobatória de ações judiciais que a eximissem do pagamento das contribuições objeto da autuação, efetuou a entrega de cópia de petição inicial de ação declaratória de vencimento de “apólices da dívida pública” e a utilização dos respectivos créditos para compensação de débitos com a Fazenda Nacional e o INSS. Conforme faz prova a consulta de situação atual do processo, e posteriormente as informações trazidas pela contribuinte, houve indeferimento de antecipação de tutela. Aduz a autuação que pelos fatos apresentados verifica-se não haver óbice judicial ao presente lançamento.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, improvendo as arguições preliminares da contribuinte, aplicando multa de ofício de 75%. Reduziu, conforme exposto no Termo de Diligência Fiscal, o valor exigido a título de COFINS sobre o fato gerador ocorrido em 03/1995.

No entanto, diferentemente do que havia afirmado a autuação, a DRJ aduziu que as bases de cálculo e valores devidos apurados relativamente ao ano-calendário de 1997, tanto quanto à Contribuição para o PIS quanto à COFINS, já haviam sido informadas pela contribuinte na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1998, entregue antes do início da ação fiscal. Assim, excluiu do lançamento os valores não recolhidos mas declarados pela interessada, remetendo esses créditos para cobrança executiva.

A existência da ação judicial não interfere na decisão tomada, eis que: (i) não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (ii) na ação judicial o que se discutia era o pagamento de débitos tributários, o que não impede que os créditos em favor do Fisco pudessem ser constituídos.

A decisão tomada pela DRJ não merece reparos.

DOS VALORES DECLARADOS EM DCTF

Descabe o lançamento, em auto de infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder

5
P. i.



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF ou DIRPJ passível de cobrança direta.

Não é outro o entendimento majoritariamente adotado pelos Conselhos de Contribuintes. Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho, julgando o RO nº 115.989, Acórdão nº 201-75.006, relator o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim se manifestou:

“NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. Recurso de ofício negado.”

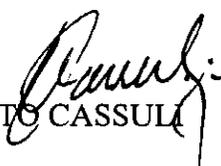
Também o eminente Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, Relator do RO nº 114.298, Acórdão nº 201-74.288, assim se posicionou:

“COFINS - DCTF - Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança. Recurso de ofício a que se nega provimento.”

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


GILBERTO CASSULI



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA-DESIGNADA

Trata-se de recurso de ofício relativo à dispensa do lançamento de ofício em relação aos tributos já declarados pelos sujeitos passivos em documento que constitua confissão de dívida.

A DRJ excluiu do lançamento os valores não recolhidos mas declarados pela interessada, remetendo esses créditos para cobrança executiva, tendo em vista que as bases de cálculo e valores devidos apurados relativamente ao ano-calendário de 1997 da contribuição para o PIS e da COFINS já haviam sido informadas pela contribuinte na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1998, entregue antes do início da ação fiscal.

Entretanto, não devem ser admitidos como constituídos os créditos tributários referidos, porque não representa confissão de dívida os valores informados na DIRPJ a título de PIS e COFINS.

A doutrina, a jurisprudência e a Administração Pública têm admitido, embora conste do art. 142 do Código Tributário Nacional, que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...*”, a formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a entrega de declaração, à qual são atribuídos os mesmos efeitos de uma confissão de dívida, como bem expõe Paulo de Barros Carvalho, in “*Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária*”, 2ª edição, p. 248/249:

“A experiência da realidade brasileira é farta em exemplos de normas jurídicas, individuais e concretas, no campo dos tributos. Ninguém ousaria ignorar que legislações de impostos como o IPI e o ICMS, importantes fontes de receita para a União e para os Estados federados, respectivamente, dedicam muitos preceitos disciplinadores da atividade do sujeito passivo à construção dessas regras. Cabem-lhes individualizar o evento tributário, constituindo-o como fato jurídico, e estruturar, denotativamente, todos os elementos integrantes da relação do tributo. Em outras palavras, a lei dá competência ao contribuinte para constituir o fato jurídico e a obrigação tributária que dele decorre, pelo fenômeno da causalidade jurídica(Lourival Vilanova).”

(...)

Por sua extraordinária relevância, penso que não seria excessivo reiterar a insuficiência da norma geral e abstrata, em termos de regulação concreta da conduta tipificada. Por mais prático e objetivo que seja o súdito do Estado, vivamente empenhado em cumprir a prestação tributária que lhe incumbe, não poderá fazê-lo simplesmente com

J. M. S. 7



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

procedimentos mentais, alimentados por sua boa vontade. Terá de, impreterivelmente, seguir os comandos da lei, implementando os deveres instrumentais previstos, com o preenchimento de formulários e documentos específicos para, desse modo, estruturar a norma individual e concreta que lhe corresponda expedir. (...).” (grifei)

O referido autor também destaca as características dos documentos que se destinam à constituição do crédito tributário pelo contribuinte, conforme texto abaixo transcrito de sua outra obra, *Curso de Direito Tributário*, 13ª edição, 2000, p. 430/433:

“(...) Poder-se-ia pensar, então, que o implemento desses deveres, já que se afiguram como linguagem competente em face da lei, bastaria para se dar por construída a norma individual e concreta.

Não é assim, contudo. A regra jurídica individual e concreta, quando ficar a cargo do contribuinte, há de constar de um documento especificamente determinado em cada legislação, e que consiste numa redução sumular, num resumo objetivo daquele tecido de linguagem, mais amplo e abrangente, constante dos talonários de notas fiscais, livros e outros efeitos jurídicos. O documento da norma há de ter, além da objetividade que mencionei, o predicado da unidade de sentido, uma vez que expressa enunciados prescritivos, a partir dos quais o intérprete fará emergir a norma individual e concreta.

Sobremais, recuperando a premissa de que o direito se realiza no contexto de um grandioso processo comunicacional, impõe-se a necessidade premente de que o documento de que falamos seja oferecido ao conhecimento da entidade tributante, segundo a forma igualmente prevista no sistema positivo. De nada adiantaria ao contribuinte expedir o suporte físico que contém tais enunciados prescritivos, sem que o órgão público, juridicamente credenciado, viesse a saber do expediente. O átimo dessa ciência marca o instante preciso em que a norma individual e concreta, produzida pelo sujeito passivo, ingressa no ordenamento do direito posto.”(grifei)

Nestas circunstâncias, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva,

  8



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)"

A DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica), instituída inicialmente apenas para comportar as informações relativas aos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica, passou a contemplar também a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Entretanto, os efeitos da confissão de dívida imputados aos débitos de IRPJ e CSLL não foram estendidos às Contribuições ao PIS e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Por sua vez, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sempre foi destinada a tal fim.

Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1.984,

RESOLVE:

Instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.”

A obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio dos seguintes atos:

Instrução Normativa SRF nº 73/94:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 4.0 do programa em disquete da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e estabelecer normas para seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. QUEM DEVE APRESENTAR A DCTF

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF será apresentada pelos contribuintes pessoas jurídicas ou a elas equiparadas na forma da legislação pertinente para prestar, mensalmente, em UFIR, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições relacionados a seguir, desde que se enquadrem nas condições de obrigatoriedade previstas no art. 2º desta Instrução Normativa:



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

(...)

i) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega assinado pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo."

Instrução Normativa SRF nº 73/96:

"Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

(...)

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

(...)

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARFs.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos."

Instrução Normativa SRF nº 126/98:



Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(...)

Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

(...)

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

(...)

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e Nº 077, de 24 de julho de 1998.

(...)”.

Assim, verifica-se que, até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF.

Frente a tal contexto, resta evidenciado que apenas a DCTF é instrumento de confissão de dívida pelo contribuinte, não podendo ser admitidos como constituídos os débitos relativos ao PIS e à COFINS informados na DIRPJ/DIPJ.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.008993/98-39
Recurso nº : 116.088
Acórdão nº : 201-76.177

Por todo o exposto, concluo que, inexistindo a constituição do crédito tributário, mediante a DIRPJ, regular é a exigência, por meio de lançamento de ofício, com os acréscimos aplicáveis à espécie, motivo pelo qual dou provimento ao recurso de ofício, na parte referente à exclusão dos valores informados na DIRPJ do exercício de 1998.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES